

**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Felipe Rigoni**

**EMENDA N° - CM
(à MPV nº 899, de 2019)**

Acrescente-se o § 5º ao art. 12 da Medida Provisória nº 899 de 2019.

“Art. 12.....

§ 5º O edital de que trata este artigo deverá ser submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que o ponto mais sensível da redação atual da Medida Provisória nº 899 de 2019 diz a respeito à ampla discricionariedade de que passa a dispor o Governo para conceder o benefício da transação tributária.

A falta de critérios objetivos e a menção a um genérico juízo de oportunidade e conveniência conferem ao Poder Executivo e aos seus órgãos a possibilidade de celebrarem transações aleatoriamente, ainda que haja motivação, em benefício de determinadas categorias de contribuintes.

Trata-se de uma delegação inadequada de competência normativa, já que compete ao Congresso Nacional o poder de tributar e também o de não-tributar, relacionando-se intimamente este último à transação.

Não se pode admitir, portanto, que o Ministério da Economia decida, com exclusividade, acerca das condições e da conveniência da transação, usurpando funções precípuas do Poder Legislativo.

Para corrigir tão grave distorção, é necessário que o Congresso Nacional delibere sobre os editais que a Fazenda Nacional pretende publicar em benefício dos contribuintes.

De tal feita, prestigiam-se os atributos técnicos do órgão fazendário, ao mesmo tempo em que as Casas do Legislativo têm sua competência preservada,

CD/19934.21120-32

podendo se manifestar e evitar arbitrariedades e direcionamento indevido de benefícios dessa natureza.

Roga-se aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Deputado FELIPE RIGONI
PSB/ES


CD/19934.21120-32